

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.....	03
Decisão Simples.....	03
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	06
Decisão Simples.....	06
Comissão Permanente de Licitação	08
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	08
Aviso.....	08

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TCE-AL x PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-69/2021

DAS PARTES:

- **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL**

CNPJ sob nº 12.395125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CNPJ/MF sob o nº 12.200.135/0001-80

Endereço: Rua Desembargador Almeida Guimarães, nº 87 - Jaraguá, Maceió - AL

DO OBJETO: A prestação de serviços de comunicação com repasse de recursos financeiros do CONVENIADO ao PROPONENTE, visando a transmissão de conteúdos informativos de interesse do CONVENIADO e da sociedade, em TV Aberta, (TV Cidadã, Canal 35.2)

DA VIGÊNCIA: Terá prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme permissão legal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Aplicam-se à execução deste instrumento, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como também o Decreto Estadual nº 3188/2006.

DA PUBLICAÇÃO: O PROPONENTE providenciará a publicação integral ou resumida deste Convênio, bem como dos Termos Aditivos, em seu Diário Oficial Eletrônico, e o CONVENIADO, no órgão de Imprensa Oficial do Município, ou equivalente, na forma das legislações vigentes

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas para dirimir eventuais conflitos de interesses decorrentes do presente Convênio.

DATA DA ASSINATURA: 20 de janeiro de 2021.

Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

Prefeito João Henrique Holanda Caldas

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 004/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-287/2021

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA - ME,

CNPJ sob o nº 11653.365/0001-31

Endereço : Av. da Paz, nº 1864, Empresarial Terra Brasilis, sala 605, Centro, Maceió/AL

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR DOZE MESES da vigência do Contrato nº. 004/2018, firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 17/05/2018, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2021, na Atividade 01.032.002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, da vigente Lei Orçamentária Anual.

DA PUBLICAÇÃO: O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma de extrato, nos termos do art. 61, §1º da Lei nº 8.666/93, atualizada.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 26 de abril de 2021

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: Victor Anver Crisóstomo Taboza

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº TC-305/2021

Interessado: MIRAGEM PAISAGISMO

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 63-65, concluso pela possibilidade da prorrogação contratual diante da presença de todos os requisitos formais exigidos legalmente; e, por fim, o Parecer nº PJTCEAL 280/2021, da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 66-68, conclusivo pelo deferimento do pedido formulado às fls. 2, ao tempo em que, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **AUTORIZO** a prorrogação do Contrato nº 007/2018, relativo a serviços de manutenção e conservação de jardins, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) e a empresa J. A. DOS SANTOS FILHO-ME (Miragem Paisagismo).

Sigam os autos à Diretoria Financeira para empenho prévio.

Maceió, 27 de abril de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 30.03.2021:

Processo: TC/005173/2014

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: JOSE ROGERIO CAVALCANTE FARIAS

Devolvam-se os autos, tendo em vista o encaminhamento ao nosso Gabinete da demanda reiterada contida nos autos do TC-100/2021, oriunda do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas (em exercício), o Sr. Valter José de Omena Acioly, atendendo a solicitação da Promotora de Justiça Titular do Município de Paripueira, a Sra. Louise Maria Teixeira da Silva, especificamente, quanto a confirmação da aprovação do Parecer Prévio exarado nos autos do TC-5173/2014, pelo Pleno do TCE/AL, identificamos: - que os autos do processo TC-5173/2014 trata das contas de governo do Sr. José Rogério Cavalcante Farias, gestor do Município de Barra de Santo Antônio no exercício financeiro de 2013 e que, o Parecer Prévio exarado em 17/07/2018, foi da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante; - que por meio da Portaria nº 26/2019, publicada em 28/01/2019 e republicada por incorreção em 20/03/2019, ambas no DOe/TCEAL, houve a redistribuição dos Grupos de Fiscalização e, em razão disto, o município de Barra de Santos Antônio teria passado para a nossa relatoria, biênio 2013/2014; - que para o envio de informação solicitada livre de equívocos, faz-se necessário, sabermos da existência de algum recurso ou outro tipo de informação relevante relacionado aos autos, confirmando, o gabinete em questão, inclusive, o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas - que, em virtude de ser a solicitação uma reiteração de pedido, também solicitamos uma cópia do ofício com a primeira solicitação realizada (que pode vir juntada aos autos).

EM 14.04.2021:

Processo: TC-19013-2013

Interessado: Rosineide Alvin de Souza Holanda

Assunto: Ato de Pessoal

Remeta-se o presente processo ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**, por ter sido distribuído na Sessão Plenária do dia 06.09.2018, despacho fl. 108 dos autos.

Processo: TC- 12386/2019

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Maceió- IPREV

Assunto: Solicitação

Remeta-se o presente processo ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**, por se tratar de solicitação de prazo referente ao TC 19013/2013.

Processo: TC-118862020

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Comunicação

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para análise e manifestações que julgar pertinente.

Processo: TC-11911/2020

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Comunicação

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para análise e manifestações que julgar pertinente.

Processo: TC-11995/2020

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Comunicação

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para análise e manifestações que julgar pertinente.

Processo: TC-12052/2020

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Comunicação

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para análise e manifestações que julgar pertinente.

Processo: TC-12062/2020

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Comunicação

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para análise e manifestações que julgar pertinente.

Processo: TC- 9938/2020

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Comunicação

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para análise e manifestações que julgar pertinente.

EM 22.04.2021:

Processo: TC/000714/2020

Assunto: AUDITORIA/FISCALIZAÇÃO – RELATÓRIO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, de ordem, regularizando a tramitação regimentalmente estabelecida, para que se proceda à admissibilidade in limine, na forma do art. 192, §2º.

Processo: TC- 797/2018

Anexos: TC 796/18 e TC 7868/2018

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Assunto: Representação

Encaminhe-se o presente processo ao Setor de **Protocolo** para nos informar se foi formalizada resposta nesta Corte de Contas, em atenção à Decisão Simples relatada em 30/10/2019 (fl. 25/28) constante no processo TC 7868/2018 anexo, publicada no DOe/TCE/AL edição do dia 30/10/2019. Em caso positivo nos indicar o número do processo autuado.

Processo: TC/001071/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por ter sido relatado na Sessão Virtual da 1ª Câmara Deliberativa do dia 16/03/2021.

EM 23.04.2021:

PROCESSO: TC-6186/2012

ANEXOS: TC-3013/2012, TC-6173/2012, TC-6175/2012, TC-6753/2012, TC-15764/2017, TC-18593/2017, TC-577/2018, Relatório AFO/DFAFOM nº 093/2013.

ASSUNTO: Contas de Governo

INTERESSADO: Prefeitura de Jaramataia, exercício financeiro de 2011.

Encaminhe-se o presente processo, à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por se tratar de **voto-vista** proferido na Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro de 2021.

Processo: TC/013472/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por ter sido relatado na Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no dia 20/04/2021.

PROCESSO: TC-13738/2014



ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: FUNCONTAS

Encaminhe-se o presente processo, à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por se tratar de **voto-vista** proferido na Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro de 2021.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 27 DE ABRIL DE 2021, OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO	TC Nº 16983/2018
UNIDADE	Município de Santa Luzia do Norte/AL
INTERESSADO	CICERA GLEIDE SALVADOR DE LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 092/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1322/2017, a Portaria nº 185/2018, de 21 de Novembro de 2018, concedendo Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, em favor da servidora **CICERA GLEIDE SALVADOR DE LIMA**, matrícula nº 0027, portadora do CPF nº 604.971.654-49, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 28, § 1º e § 6º da Lei Municipal nº 420/2005, acrescidos de 30% de adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos base.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por Invalidez, uma vez que, comprova que a servidora foi considerado incapacitado definitivamente para o serviço público municipal.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com Parecer nº 2381/2019/6ªPC/EP, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora fora acometida por doença grave e incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, Resultado de Exame Médico – REM da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL, alegando a incapacidade da servidora em virtude da CID 50.9

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Fundo de Previdência Social – FUNPREV/SLN/AL**, do Município de Santa Luzia do Norte/AL.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora **CICERA GLEIDE SALVADOR DE LIMA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FUNPREV/SLN/AL**.

Maceió/AL, 27 de Abril 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 14763/2018
----------	------------------

UNIDADE	Município de São Luiz do Quitunde/AL
INTERESSADO	MARTA LÚCIA VANDERLEI DE OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 093/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 124.06/2014, a Portaria nº 000093/2018, de 02 de Outubro de 2018, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, em favor da servidora **MARTA LÚCIA VANDERLEI DE OLIVEIRA**, portadora do CPF nº 240.151.994-72, no cargo de Médico Generalista PSF, nível Padrão, Classe Padrão, matrícula funcional nº 243, lotada no Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 887/2017.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por Invalidez, uma vez que, comprova que a servidora foi considerada incapacitada definitivamente para o serviço público municipal.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com Parecer nº 2364/2019/6ªPC/EP o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, Laudo da Junta Médica do Município de São Luis do Quitunde/AL, alegando a incapacidade da servidora em virtude da CID – 10 F43.1 e F43.2

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Luis do Quitunde – IPREVSLO** do Município de São Luis do Quitunde/AL.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora **MARTA LÚCIA VANDERLEI DE OLIVEIRA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREVSLO**.

Maceió/AL, 27 de Abril 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 27/2017
INTERESSADO	MARIA MAGALI RODRIGUES DA SILVA
CPF	032.325.364-41
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 094/2021 – GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo Nº 03/2010**, a **Portaria nº 01/2010**, de 31 de Maio de 2010, o ato de concessão de pensão por morte a **Sra. MARIA MAGALI RODRIGUES DA SILVA**, tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente do segurado, **Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA**, em vida servidor dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaramataia/Alagoas, no cargo de Vigia, matrícula nº 0254/98.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo o Parecer nº 2433/2019/6ªPC/RA, o Ministério Público de Contas, opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Aposentadoria, previdência e pensões do Município de Jaramataia – IAPREJAL**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado Sr. **JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA**, a pensão por morte devida a Sra. **MARIA MAGALI RODRIGUES DA SILVA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IAPREJAL**.

Maceió/AL, 27 de Abril de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 8969/2017
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro/AL
INTERESSADO	NILZETE RIBEIRO RODRIGUES
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 095/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 331/99, a Portaria nº 385, de 26 de Março de 2019, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade, em favor da servidora **NILZETE RIBEIRO RODRIGUES**, portadora do CPF nº 305.316.324-15, matrícula nº 1755, da Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de Servçal, com tempo de serviço/contribuição de 10 anos, 08 meses e 09 dias, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais à razão de 10/30 avos, calculados com base na última remuneração, com paridade, de acordo com o art. 40, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com alterações da Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c o art. 2º inciso II, alínea "d" da Lei Municipal nº 564/92, de 25 de agosto de 1992, acrescidos de 02 (dois) quinquênios em conformidade com o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01 de junho de 1992.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com o Parecer nº 2041/2019/6ªPC/EP, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Fundo de**

Aposentadoria e Pensão – FAPEN, do Município de Marechal Deodoro/AL.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **NILZETE RIBEIRO RODRIGUES**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FAPEN**.

Maceió/AL, 27 de Abril de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 5582/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO	MARIA GLAUCIA ROCHA FREIRE
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 096/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.019647/2017**, a **Portaria Nº 210** de 28 de Março de 2018, publicado no DOM, edição de 02 de Abril de 2018, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias, a servidora **MARIA GLAUCIA ROCHA FREIRE**, portadora do CPF nº 276.408.764-00, PASEP nº 1.200.095.997-2, matrícula sob o nº 23719-1, ocupante do cargo de Professora, Classe III, nível 06, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 4.731 de 02 de Julho de 1998 e inciso II do art. 229 da Lei nº 4.167, de 11 de Janeiro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.547, de 26 de maio de 2006 c/c a Portaria nº 1.531/2006, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 37, inciso I a III. E §§ 3º a 5º, da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de Setembro de 2009, com proventos calculados em conformidade com o art. 62 da Lei Municipal nº 5.828/2009, e com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, ou seja, pela integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, já inclusos os anuênios, na forma do § 4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de Março de 2000. Os reajustes dos proventos de aposentadoria da servidora se darão na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajustamento dos benefícios previdenciários do RGPS, conforme art. 40, § 8º da Constituição Federal/88 e o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 e o art. 63 da Lei Municipal nº 5.828/2009, sem paridade.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 838/2020/6ª PC/PB, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA GLAUCIA ROCHA FREIRE**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 27 de Abril 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 13512/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO	LEILE ELLIAN FRAGOSO GUIMARÃES PINTO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 097/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.042018/2018**, a **Portaria Nº 478**, de 31 de Agosto de 2018, publicado no DOM, edição de 03 de Setembro de 2018, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, a servidora **LEILE ELLIAN FRAGOSO GUIMARÃES PINTO**, portadora do CPF nº 331.637.234-20, PASEP nº 1.207.076.956-0, matrícula sob o nº 930033-3, ocupante do cargo de Professora, Classe III, nível 04, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 4.731 de 02 de Julho de 1998 e inciso II do art. 229 da Lei nº 4.167, de 11 de Janeiro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.547, de 26 de maio de 2006 c/c a Portaria nº 1.531/2006, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 37, inciso I a III, e §§ 3º a 5º, da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de Setembro de 2009, com proventos calculados em conformidade com o art. 62 da Lei Municipal nº 5.828/2009, e com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, ou seja, pela integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, já inclusos os anuênios, na forma do § 4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de Março de 2000. Os reajustes dos proventos de aposentadoria da servidora se darão na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajustamento dos benefícios previdenciários do RGPS, conforme art. 40, § 8º da Constituição Federal/88 e o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 e o art. 63 da Lei Municipal nº 5.828/2009, sem paridade.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 837/2020/6ªPC/PB, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é **o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **LEILE ELLIAN FRAGOSO GUIMARÃES PINTO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94

(LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 27 de Abril 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 7487/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO	SÔNIA MARIA VIEIRA DE LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 098/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.056741/2017**, a **Portaria Nº 274** de 30 de Abril de 2018, publicado no DOM em 02 de Maio de 2018, concedendo aposentadoria especial de professor com tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, em favor da servidora **SÔNIA MARIA VIEIRA DE LIMA**, portadora do CPF nº 457.804.124-72, PASEP nº 1.223.433.917-6, matrícula sob o nº 17033-0, ocupante do cargo de Professora, Classe III, Nível 06, com jornada de 40 (quarenta horas) semanais, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 4.731, de 02 de julho de 1998 e o inciso III, do art. 229 da Lei Municipal nº 4.167, de 11 de janeiro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.547, de 26 de maio de 2006, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes a última remuneração da servidora no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88 e os arts. 39 e 58 da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, inclusos os 21% (vinte e um por cento) de anuênios, na forma do § 4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 56/2019/2ªPC/PB/DPS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é **o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **SÔNIA MARIA VIEIRA DE LIMA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 27 de Abril de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 8718/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO	ROSIENE CAMPOS DA ROCHA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 099/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.034333/2018**, a **Portaria nº 303** de 30 de Maio de 2018, publicado no DOM em 01 de Junho de 2018, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos e 03 (três) dias, em favor da servidora **ROSIENE CAMPOS DA ROCHA**, portadora do CPF nº 318.442.354-91, PASEP nº 1.201.462.080-8, matrícula sob o nº 15096-7, ocupante do cargo de Professora, Classe II, Nível 06, com jornada de 40 (quarenta horas) semanais, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.731, de 02 de julho de 1998 e o inciso III, do art. 229 da Lei Municipal nº 4.167, de 11 de janeiro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.547, de 26 de maio de 2006, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e os arts. 57 e 64 da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 23% (vinte e três por cento) de anuênios, na forma do § 4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 55/2018/1ªPC/RS/DPS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é **o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **ROSIENE CAMPOS DA ROCHA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 27 de Abril de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 36/2019
UNIDADE	Município de Pilar/AL
INTERESSADO	MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 012208/2016, a Portaria nº 000011/2018, de 02 de Abril de 2018, concedendo Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da servidora **MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA**, portadora do CPF nº 524.697.434-00, no cargo de Professora, Nível I, Classe Geral, Nível

Outros, matrícula funcional nº 11237, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05 de julho de 2005, art. 51, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 434/2009, acrescido de 15% de quinquênios sobre os vencimentos base.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-781/2021/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI**, do Município de Pilar/AL.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FUNPREPI**.

Maceió/AL, 27 de Abril 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Simples

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

PROCESSO Nº	TC 1068/2020
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Junqueiro
RESPONSÁVEL	Leandro Silva
ASSUNTO	Comunicação de Irregularidade

DECISÃO SIMPLES Nº 02 / 2021 – GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO. OPERAÇÕES SUSPEITAS RELATIVAS A SAQUES EM ESPÉCIE EM CONTAS DE ENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade protocolada por meio do **Ofício nº 26291/2019- BCD/DECON PE 167327 oriundo do Banco Central do Brasil**, em que se notícia que foram apuradas, com base em trabalhos de supervisão, atipicidades relacionadas com saques em espécie, realizados em contas de entes públicos municipais mantidos no Banco do Brasil S.A (CNPJ 00.000.000/0001-91), na Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), no Banco Santander (Brasil) S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42), no Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12) e no Banco Itaú Unibanco S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04) notando que tais fatos podem caracterizar, em tese, a ocorrência de desvio de recursos públicos. O processo ora em apreço versa sobre a situação do **Município de Junqueiro/AL, com operação realizada na agência do Banco do Brasil S.A.**

2. Conforme Planilha Consolidada de Saques (fls.13), juntada aos autos, consta o **pagamento de 01 (um) cheque na importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para o Sr. Diego Henrique Jurema do Nascimento (CPF nº 5744139443)**, realizado na **agência do Banco do Brasil S.A.** deste Município.

3. O representante ainda narra que o foco sobre as operações de saques em espécie em contas de entes públicos municipais se deve ao fato desse tipo de operação, em tese, representar maior risco de ocultação de desvios de recursos públicos são, inclusive, proibidos expressamente em determinadas verbas.

4. Ainda enfatiza o representante, a existência de Termos de Ajustamento de Condutas (TACS), firmados em 06/12/2016, firmados pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, com o Ministério Público Federal (MPF) e Controladoria Geral da União (CGU) sobre a vedação de saques na "boca do caixa" ou para outra conta de recursos, conforme tratam os Decretos nºs 6.170/2007 e 7.507/2011.

5. Além de que, foram requisitadas bases de dados dos cinco maiores bancos do País com operações em espécie de valor maior ou igual a R\$ 10.000,00 de entes públicos municipais referentes ao ano de 2017. Contudo, no caso do Itaú, o período requerido abrange de 06 de março de 2017 a 29 de março de 2018.

6. Recepcionada como Representação, para cumprir o rito estabelecido nas normas regimentais, os autos foram encaminhados à Presidência, que, com base no art. 191, § 2º do Regimento Interno do TCE/AL, concedeu juízo positivo de admissibilidade.

7. O Ministério Público de Contas em seu **Parecer Nº 1945/2020/1ºPC/RS** se manifestou pela adoção das seguintes medidas:

[...] Diante do Exposto o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo recebimento do Ofício 26291/2019 - BCB/DECON como **representação**, manifestando-se pelo (a):

(i) reunião de todos os processos decorrentes do Ofício 26291-2019- BCB/DECON, para que sigam o mesmo trâmite processual e tenham **juízo único**, nos termos do artigo art.45 do Regimento Interno;

(ii) **submissão** do feito ao **Plenário**, como representação, para que seja deliberada a apuração dos fatos, nos termos do art. 192 e 193 do RI;

(iii) realização de diligência para notificar o atual Prefeito(a) do Município a fim de que se manifeste acerca dos fatos, apresentando prova documental de suas alegações;

(iv) realização de diligência para determinar ao responsável pelo órgão de Controle Interno Municipal que:

a) informe as providências adotadas em relação aos fatos narrados na peça inicial, tendo em vista atribuições definidas no art.9º e no Anexo I, item XIV, 1 a 5, da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011;

b) caso o órgão não tenha conhecimento dos referidos fatos, atue nos termos do disposto no art.5º, IX, XII e XIII, prestando informações ao TCE/AL em relação às providências adotadas, bem como acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade identificada, nos termos do art.5º, inciso XVI, e 10 da IN nº 003/2011, no prazo de 30 dias;

c) em caso de dano ao erário, observe o disposto no art.5º, inciso XV, da IN nº 03/2011;

(v) envio aos gerentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em Penedo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, relacione todos os saques do tipo "boca de caixas" efetuados nas contas da prefeitura, nos anos de 2017 e 2018;

(vi) Cópia do Ofício 26291/2019 - BCB/DECON ao Ministério Público Estadual, para dar-lhe ciência dos fatos e permitir que tome as providências cabíveis, a fim de evitar que a ocorrência de prescrição sobre eventuais ações judiciais cabíveis nas esferas cível e penal, voltadas à responsabilização dos gestores faltosos, se for o caso, dada a inexistência de vinculação entre as decisões das Cortes de Contas e Judiciais, sem prejuízo, de, ao final do processo, o TCE/AL encaminhar o resultado da apuração desenvolvida;

(vii) Após a realização das diligências acima indicadas, sugere-se ainda que seja determinado à Diretoria Técnica competente do TCE/AL a apresentação de manifestação conclusiva a respeito do objeto dos autos;

(viii) retorno dos autos ao Ministério Público de Contas.

8. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

9. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

10. A competência da Câmara desta Corte de Contas para a apuração do assunto epigrafiado encontra-se amparada na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, bem como nos arts. 71 e 74, §2º c/c art. 75 da CF/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; art. 1º, inciso XVIII c/c art. 42 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e do art. 190 da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar Denúncias ou Representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição (Vide art. 5º da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e art. 2º da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

11. Considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – da Admissibilidade

12. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art.191 do Regimento Interno.

13. A Representação formulada teve como cerne atipicidade relacionada com saque em espécie, realizados em contas de entes públicos municipais mantidos no Banco do Brasil S.A, notando que tais fatos podem caracterizar, em tese, a ocorrência de desvio de recursos públicos, se discutindo no presente processo o caso do Município de Junqueiro.

14. A irregularidade apontada refere-se ao gestor de ente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas.

15. O expediente em referência contém a qualificação do representante, está redigido em linguagem clara e objetiva, aponta os elementos de convicção e encontra-se acompanhado de prova da irregularidade/ilegalidade apontada.

16. Assim sendo, pela contraposição legal mencionada, e mais o que dos autos constam, vê-se como satisfetos os requisitos necessários, previstos no art. 43 da Lei Orgânica e no caput do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

17. Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se, enfrentar o mérito do presente feito, que recai sobre atipicidade relacionada com saque em espécie, realizado em conta de ente público municipal mantido no Banco do Brasil S.A.

18. Na Representação se noticiou a existência de Termos de Ajustamento de Conduta (TACS), assinados em 06/12/2016, firmados pelo BB e Pela Caixa com o Ministério Público Federal (MPF) e a Controladoria Geral da União (CGU) sobre a vedação de saque na "boca do caixa" ou transferência para outra conta de recursos que são objetos dos Decretos nºs 6.170/2007 e nº 7.5072/011.

19. Esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 006/2013, que disciplina a forma de pagamentos efetuados pelo Estado e Municípios Jurisdicionados mediante recursos próprios, que foi elaborada tendo em vista, dentre outros motivos, a impossibilidade de aferir-se o nexo de causalidade entre os valores pagos pelo público e as despesas pretensamente realizadas quando do saque de cheques na "boca do caixa".

20. Assim dispõe o Art.1º da referida Resolução, *ipsis literis*:

Resolução Normativa nº 006/2013

Art. 1º As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, efetuadas pelos jurisdicionados do TCE/AL, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira.

§ 1º Os pagamentos feitos pelo ente estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária.

21. No caso ora em análise quanto ao Município de Junqueiro, consta da Planilha Consolidada de Saques (fls.13) o **pagamento de 01 (um) cheque na importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais)** para o **Sr. Diego Henrique Jurema do Nascimento (CPF nº 5744139443)**, sendo operação realizada na **agência do Banco do Brasil S.A. do Município de**

22. Importante ressaltar que o Banco Central do Brasil solicitou os dados de saques efetuados na "boca do caixa" acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto é, a entidade limitou a abrangência do seu âmbito de apuração. Porém, é plausível que tantos outros saques em valores inferiores a este tenha sido feitos, cujo somatório pode alcançar valores astronômicos.

23. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento que é possível a requisição de dados bancários dos entes públicos, haja vista que recursos públicos não estão abrangidos pelo sigilo bancário, já que as operações dessa espécie estão aos princípios inseridos no art.37 da Carta Constitucional de 1988, que regem a atuação da Administração Pública:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO (QUADRILHA, LICITAÇÕES, E DECRETO LEI N. 201/1967). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA. REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE.POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se pacificada na doutrina pátria e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade/privacidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

2. No entanto, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário. Na verdade, a intimidade e a vida privada de que trata a Lei Maior referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, e às pessoas jurídicas de Direito privado, inaplicáveis tais conceitos aos entes públicos.

3. Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares.

4. Nessa linha de raciocínio, lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias (emissão de cheques e movimentação financeira) de titularidade da Prefeitura Municipal de Potengi/CE, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário.

5. "Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal" (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015).

6. Habeas corpus denegado.



(HC 308.493/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

Recurso ordinário em habeas corpus. Ação penal. Associação criminosa fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato (arts. 288 e 313-A, CP; art. 90 da Lei nº 8.666/93; art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, I e II, do DL nº 201/67). Trancamento. Descabimento. Sigilo bancário. Inexistência. Conta corrente de titularidade da municipalidade. Operações financeiras que envolvem recursos públicos. Requisição de dados bancários diretamente pelo Ministério Público. Admissibilidade. Precedentes. Extensão aos registros de operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta. Princípio da publicidade (art. 37, caput, CF). Prova lícita. Recurso não provido.

STF. 2ª Turma. RHC 133.118/CE. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em 26/07/2017

24. Desse modo, considerando que o objeto desta Representação restringe-se a saques na modalidade "boca de caixa" acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no ano de 2017, em virtude do princípio da supremacia do interesse público é necessário que se estenda o âmbito de atuação desta Corte de Contas, levando em consideração a plausibilidade de que saques em valores inferiores tenham ocorridos nas contas do ente público.

25. Desta feita, há indícios suficientes nos autos que a ensejarem o prosseguimento do feito, voltado ao esclarecimento dos fatos acima mencionados, através de diligências para melhor instruírem o feito.

V- DA CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 57, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

26.1 **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando o **Sr. Leandro Silva, Prefeito do Município de Junqueiro**, a fim de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente os esclarecimentos necessários acerca dos fatos, apresentando provas documentais de suas alegações;

26.2 **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando o **Controlador Interno Municipal**, a fim de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente os esclarecimentos necessários, sobre:

a) informe as providências adotadas em relação aos fatos narrados na peça inicial, tendo em vista atribuições definidas no art.9º e no Anexo I, item XIV, 1 a 5, da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011;

b) caso o órgão não tenha conhecimento dos referidos fatos, atue nos termos do disposto no art.5º, IX, XII e XIII, prestando informações ao TCE/AL em relação às providências adotadas, bem como acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade identificada, nos termos do art.5º, inciso XVI, e 10 da IN nº 003/2011, no prazo de 30 dias;

c) em caso de dano ao erário, observe o disposto no art. 5º, INC.XV, da IN nº 03/2011.

26.3 **DETERMINAR** o envio de **Ofício ao gerente da agência do Banco do Brasil em Junqueiro**, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, relacione todos os saques do tipo "boca de caixa" efetuados na conta da prefeitura, no **período de 2017 à 2018**, conforme lista do BACEN às fls. 13 dos autos;

26.4 **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO 26291/2019 - BCB/DECON** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

26.5 **ALERTAR** que eventual descumprimento da Decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

26.6 **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima; abrindo – se vista aos interessados supramencionados pelo prazo estabelecido nos itens 26.1; 26.2 e 26.3, conforme permissivo inserto no §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

26.7 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

*Replicado por incorreção

Maceió, 27 de abril de 2021.

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela Resenha

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021
UASG 925473

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº 17/2021, republicada no D.O.E, edição do dia 29.03.2021, torna público, para conhecimento dos interessados, que a licitação realizada no dia 27.04.2021, às 10h00, na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE, objetivando o Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão/cópia/digitalização, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, quantidades, especificações e condições constantes no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-4163/2020, foi considerada **FRACASSADA**, em razão da desclassificação de todos os licitantes.

Salientamos que demais informações encontram-se disponibilizadas no site do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, link licitações.

Maceió, 27 de abril de 2021.

Cláudio Correia

Pregoeiro